



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.913426/2009-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.573 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos o Relator que dava provimento ao recurso voluntário e os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor de conversão em diligência o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, aproveita-se parte do relatório do Acórdão da DRJ a seguir.

3. Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu declaração de compensação. O pedido de compensação objetivava compensar débito(s) com crédito oriundo de suposto pagamento a maior. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP.

4. De acordo com a Decisão, o DARF discriminado no PER/DCOMP foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados da declaração.

5. Cientificado da decisão, o administrado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que retificou a declaração e diminuiu a estimativa de IRPJ referente, decorrendo daí o valor restituível. Por se referirem ao mesmo direito creditório, vários processos serão julgados em conjunto.

6. A DRJ julgou pela procedência parcial da MI, nos seguintes termos da Ementa. Em suma, o Órgão julgador partiu da análise de duas questões para julgar o caso. A primeira diz respeito à possibilidade de “compensar o pagamento a maior ou indevido de estimativa com outros tributos, sem a exigência de sua integração ao ajuste anual”. A segunda, que demandaria uma resposta positiva da primeira, seria a de definir se a retificação de balancete de suspensão/redução do IRPJ, que calcula o valor devido mensalmente a menor, viabiliza a restituição desse tributo.”.

7. Quanto à primeira questão, a DRJ entendeu ser possível a compensação de indébitos de estimativas a partir de seu pagamento, desde que elas não tenham sido utilizadas na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao final do período de apuração. Sobre a segunda questão, esta deve ser respondida de forma negativa, com base em precedente anterior, o que tem como efeito a impossibilidade de deferir a restituição da estimativa, nos moldes requeridos pela Manifestante.

8. Entretanto, “como não ficou caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, devido à falta de apresentação de BSR, escriturado tempestivamente, deve ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo na DIPJ.”. Não houve ainda duplicidade em pedido de restituição, e o valor encontra-se devidamente informado na DCTF retificadora, sendo que ele não foi utilizado na apuração do saldo negativo. Assim, a DRJ julgou parcialmente procedente a MI, de forma a compensar os débitos declarados em alguns dos processos. O Órgão julgador ainda consignou que o crédito deve ser atualizado pela Selic, a partir de 2007.

II. Recurso Voluntário

9. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o cerne da discussão está em definir a partir de quando a Selic deve ser aplicada, se a partir de janeiro de 2007, como definido na decisão da DRJ, ou a partir do pagamento indevido ou a maior; **b)** a DRJ teria usurpado sua competência, pois afirmou que mesmo que supostamente, não procedeu à escrituração tempestiva do balancete. Tal entendimento não tem respaldo legal; **c)** cita que os arts. 894 e 896 do RIR/99 dispõem de maneira diferente do que foi decidido pela DRJ; **d)** não poderia a DRJ dispor que a escrituração limitaria um direito que o próprio Regulamento do Imposto sobre a Renda prevê. Ademais a estimativa foi apurada com base no BSR, fato demonstrado na DIPJ, apenas precisando ser retificado em virtude de inconsistências; **e)** em caso de dúvida, com base no art. 112 do CTN, deve a interpretação mais favorável do contribuinte ser aplicada. Ao final, requer a reforma da decisão para que a Selic seja aplicada a partir do pagamento indevido ou a maior e não a partir do ano calendário subsequente, como definido pela DRJ.

10. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

11. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

12. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ, bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

13. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Momento de aplicação da SELIC

14. Como afirmado no Recurso Voluntário, a discussão se limita ao momento de aplicação da Selic sobre o crédito pertencente à Contribuinte. Os momentos constantes no processo seriam a partir de janeiro de 2007, de acordo com a decisão da DRJ, ou a partir do momento do pagamento indevido ou a maior da estimativa, como defende a Contribuinte.

15. Antes de abordar o tema, constata-se que a DRJ reconheceu a existência do crédito, proveniente de pagamento indevido ou a maior de estimativa, mas, que, na visão dos julgadores, o fato da DIPJ e da DCTF terem sido retificadas após o vencimento da estimativa, o que significa que a Requerente não comprovou tempestivamente, por meio do Balancete de Suspensão ou de Redução (BSR), faria com que a Recorrente perdesse o momento de comprovar

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.573 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.913426/2009-06

seu crédito decorrente da estimativa. Por este motivo, os julgadores entenderam que o crédito seria proveniente de saldo negativo, o que também justifica a divergência de prazos indicados pela Recorrida e pela Recorrente.

16. Merece acolhimento a pretensão da Recorrente. O CARF tem decidido que mesmo após o Despacho Decisório é possível haver a retificação das declarações, como se observa das ementas das decisões transcritas abaixo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NECESSIDADE.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, mas apenas quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN). **(Acórdão nº 3201-005.365, Sessão de 21 de maio de 2019).**

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP. **(Acórdão nº 9303-008.539, Sessão de 18 de abril de 2019)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN). **(Acórdão nº 9303-006.275, Sessão de 26 de janeiro de 2018)**

17. O mesmo se aplica à documentação contábil, isto porque a documentação contábil retrata a realidade. Esta por si aconteceu dentro de contexto temporal, no qual a legislação define como pagamento indevido ou a maior de estimativas. Sendo assim, então não se pode alterar, com base em contexto temporal contábil que houve alteração da natureza deste crédito. Além disso, reconhecer que a documentação contábil possa impedir de constatar tal

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.573 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.913426/2009-06

crédito, seria inverter a lógica do Princípio da Verdade Material. Sendo o crédito proveniente de estimativa, deve a SELIC ser aplicada a partir do pagamento indevido ou a maior.

V. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reformar o Acórdão da DRJ, para que a SELIC seja aplicada a partir do momento do pagamento indevido ou a maior da(s) estimativa(s) que originaram o crédito em favor da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheiro: Jandir José Dalle Lucca – Redator Designado

Inobstante o bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Luciano Bernart, o colegiado divergiu quanto à existência de comprovação do direito creditório decorrente de estimativas pagas a maior, uma vez que a decisão recorrida, a partir dos elementos constantes dos autos, deixou assente que “não ficou caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, devido à falta de apresentação de BSR, escriturado tempestivamente”.

Dessa forma, resolveu o colegiado converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem intime a Recorrente a comprovar o direito creditório relativo às estimativas pagas a maior a título do IRPJ do ano-calendário de 2006, mediante a apresentação do Balanço de Suspensão ou Redução (BSR), devidamente transcrito no Livro Diário nos prazos cominados pela legislação, e de outros documentos que eventualmente julgar pertinentes.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento da diligência solicitada deverá analisar os novos elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal conclusivo, após o que deverão os autos retornar para prosseguimento do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca